



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

PARECER CME Nº 23/2005

Esclarece quanto à formação dos profissionais que atuam na educação infantil.

O Conselho Municipal de Educação, em resposta ao Memorando 288/2005, de 30 de junho de 2005, que consulta quanto à formação mínima para atuar na educação infantil, esclarece:

A formação de docentes está claramente explícita na legislação nacional.

A Lei Federal 9394/96 em seu artigo 62 define a habilitação necessária para atuar na educação básica, quando diz: *“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”*.

O Parecer CEB nº 04/2000, que traça Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, destaca: *“Os professores das instituições de educação infantil públicas ou privadas, deverão possuir, pelo menos, o diploma de curso normal de formação de professores de nível médio, conforme o Art. 62 da LDB/96 e Pareceres 10/97, 1/99 e 2/99 da CEB do CNE”*.

A Lei Federal nº 10.172/2001, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação coloca na meta nº 6 da Educação Infantil: *“A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior”*.

Na legislação do Sistema Municipal de Ensino a Resolução CME 02/99, em seu artigo 12, define: *“Para atuar na educação infantil, o docente deve ter formação **mínima** oferecida em nível médio modalidade Normal”*.

Para os profissionais concursados pela Secretaria de Saúde com o cargo de Monitor, para atuar na educação infantil, os quais hoje fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria de Educação, destacamos a Resolução CME 02/99. Artigo 28 - *“As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais não habilitados com a formação mínima exigida devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade”*. Para estes profissionais concursados o prazo para complementação da escolaridade mínima está definido no artigo 29, que diz: *“A formação mínima Normal de nível médio deve ser conquistada até dezembro de 2010”*.

Em 19 de julho de 2005.

Anália Maria Carvalho da Rocha

Aura Maria dos Santos Martins

Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente

Evi Antônia Boeira de Barcelos

Santino Telmo Gomes

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de julho de 2005.

DILCE ECLAI DE VARGAS GIL VICENTE

Presidente do CME